



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1656/2025

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2025.

Processo nº 5122197-23.2025.4.02.5101,
ajuizado por **E. G. S. V.**

Trata-se de Autora com diagnóstico de **carcinoma de células escamosas do esôfago proximal (carcinoma espinocelular)** (ANEXOS I e II), solicitando o fornecimento de **internação e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 20).

Inicialmente, cabe esclarecer que não foi localizado documento médico acostado a este Processo e ao processo relacionado (5117935-30.2025.4.02.5101/RJ). Acrescenta-se que um dos critérios que asseguram a elaboração de parecer técnico por este Núcleo, é a existência de laudo médico atual, contendo quadro clínico e conduta terapêutica, dentre os documentos que compõem o processo. No entanto, foi possível localizar na Plataforma do Sistema Estadual de Regulação (SER), documentos médicos emitidos em 10/11/2025 e 13/10/2025, provenientes do Hospital Mário Kroeff e Rede D'Or, respectivamente (ANEXOS I e II), viabilizando a análise técnica.

De acordo com a Portaria 1.439, de 16 de dezembro de 2014, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Esôfago, a maioria dos pacientes diagnosticados com câncer de esôfago apresenta disfagia progressiva como primeiro sintoma. O benefício de quimioterapia e radioterapia concomitantes seguidos ou não de cirurgia pode ser evidenciado em todos os estágios clínicos do carcinoma de esôfago. Exames são utilizados para o estadiamento e devem ser repetidos para avaliar a efetividade do tratamento. Doentes com diagnóstico de câncer esofágico devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento¹.

Após análise dos documentos médicos, este Núcleo verificou que **não há pedido ou citação de internação** para a Autora, sendo solicitado encaminhamento ao Serviço de Oncologia (Radioterapia) para **avaliação** (ANEXO 1). Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao atendimento prescrito e que caberá a unidade de saúde, mediante o seu quadro clínico, proceder com os demais pedidos.

Diante do exposto, informa-se que a avaliação para o **tratamento oncológico está indicada** ao manejo da condição clínica da Autora - carcinoma de células escamosas do esôfago proximal (carcinoma espinocelular) (ANEXOS I e II). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, tratamento

¹ Conitec. Ministério da Saúde. Portaria 1.439, de 16 de dezembro de 2014, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Esôfago. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/artigos_publicacoes/ddt_carcinoma-esofago_2014.pdf >. Acesso em: 17 nov. 2025.

clínico de paciente oncológico, radioterapia do aparelho digestivo sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.04.01.037-5, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO III)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e Painel Regulação: Lista de Espera - Ambulatório (ANEXO IV), foi localizado para a Autora solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Planejamento em Radioterapia, C15 - Neoplasia maligna do esôfago**, solicitado em 11/11/2025, pelo Hospital Mário Kroeff, classificação de risco: **Amarelo – Prioridade 2**, com situação: **Em fila**, posição: **731º**.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 17 nov. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, informa-se que a via administrativa para caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da demanda.

É o parecer.

À 6ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

Secretaria de
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO IV